



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351964-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI (ESPÓLIO), é agravado IVO MATIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2351964-85.2024.8.26.0000

Agravante: Evandro Alberto de Oliveira Bonini

Agravado: Ivo Matias

Interessados: Brasil Grande S/A, Katyana França Bonini Camilo, Vanessa França Bonini Panico, Maria Luiza Vianna Bonini, Funai - Fundação Nacional do Índio e Procuradoria Seccional Federal da União Em Ribeirão Preto

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Francisco Camara Marques Pereira

Voto nº 21327.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a suspensão do feito.

1. Pendência de julgamento da ação declaratória de nulidade do título dominial do bem constricto não é causa de prejudicialidade externa para suspender a execução. Inexistência de decisão com formação de coisa julgada a respeito. Penhora válida e eficaz.

2. Habilitação de crédito nos autos do inventário constitui mera faculdade do credor. Questão preclusa. Exequente optou pelo exercício do direito de ação para executar o crédito, em cujos autos deve ocorrer a expropriação de bens do executado, ressalvada a distribuição do produto da expropriação entre os credores, conforme as preferências legais (artigos 908 e 909, CPC). Pendência de inventário também não constitui prejudicialidade externa. Pretensão de suspensão infundada. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- na parte que indeferiu a suspensão do feito (fls. 768/769 da ação). **Sustenta, em resumo:** a

execução foi ajuizada em face do Espólio de Evandro, e o inventário dos bens deixados por ele está suspenso em razão da existência de diversas demandas que questionam a exigibilidade de débitos tributários, enquanto outros (tributários) foram parcelados; existem diversas demandas civis ajuizadas contra o espólio; o trâmite do inventário tem sido frequentemente sobrestado para o acompanhamento da evolução das demandas das dívidas fiscais e, em abril de 2024, houve a renovação da suspensão; apenas o juízo do inventário tem competência para autorizar a expropriação de bens do espólio, porque o crédito tributário tem preferência em relação aos demais credores; o juízo do inventário concentra as questões relativas à partilha e também aquelas relacionadas ao pagamento das dívidas; a aplicação do disposto nos artigos 612 e 642 do Código de Processo Civil; há decisão que determinou a suspensão de outro feito, que fora confirmada no julgamento do agravo de instrumento contra ela interposto; o levantamento de bens do espólio e a ordem de preferência dos credores deve ser decidida pelo juízo do inventário, que tem a competência exclusiva; a decisão agravada desrespeita a ordem de preferência dos credores, prejudica o pagamento proporcional de dívidas, ameaça a eficácia da partilha e a integridade do processo sucessório; há risco de expropriação de bens e prejuízo. **Com base nisso**, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para suspensão da execução originária até o desfecho da questão relativa à preferência dos credores, que será decidida nos autos do inventário.

Deferiu-se parcialmente a tutela recursal de urgência para suspender eventual expropriação de bens (fls. 998/999).

Contraminuta a fls. 1016/1031

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1003).

É o relatório.

1. A execução originária foi ajuizada em maio de 1997 pelo agravado, **Ivo Matias**, contra a **Brasil Grande S/A** e **Evandro Alberto de Oliveira Bonini**, para recebimento do crédito de quatro notas promissórias vinculadas a instrumento particular de confissão de dívida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os devedores foram citados pessoalmente (fl. 40 da ação), compareceram aos autos e indicaram à penhora os direitos que o coexecutado Evandro tem sobre 1.300 hectares do lote 4, que integra área maior de 39.021,98 hectares, objeto da matrícula 12.131 do Cartório de Registro de Imóveis de Sinop-MT (fls. 33 da ação).

O exequente discordou da indicação, sob alegação de que se trata de área que pertence ao Parque Indígena Xingu (fl. 46) e, depois, pleiteou a penhora da área discriminada como lote 2, com área de 7.040 hectares, que integra a mesma matrícula 12.131 do Cartório de Registro de Imóveis de Sinop-MT (fl. 175 da ação).

Penhora e avaliação a fls. 209/233.

Diante do óbito do coexecutado Evandro, o exequente requereu a habilitação dos herdeiros e, também, a adjudicação do imóvel (fls. 233/234 e 238/260 da ação).

No julgamento do agravo de instrumento nº 0149718-57.2012.8.26.0000, definiu-se que o devedor falecido deve ser substituído pelo Espólio (fls. 445/448), o qual, então, constituiu advogado nos autos.

Determinou-se o leilão do imóvel (fl. 457), diante do que o Espólio de Evandro opôs embargos de declaração e deduziu pedidos (fls. 480/572 da ação).

Sobreveio a decisão:

"Recebo os embargos declaratórios de fls. 393/407 e lhes dou parcial provimento, diante dos fundamentos adiante elencados.

Primeiramente, insurgem-se o Espólio embargante contra a falta de apreciação de seu requerimento de fls. 279/292.

E bem analisando referido petitório, obtempero que o ali postulado não merece prosperar, haja vista que efetivamente não é o caso de se determinar que o exequente promova a habilitação de seu crédito nos autos do inventário, tornando por terra todo o processado nesta execução, ao longo de anos.

Na verdade, esta é uma faculdade - e não dever - do exequente, que na espécie se nos parece não ter ele a intenção de exercer, haja vista que veementemente vem postulando pelo prosseguimento desta execução.

Trata-se, portanto, de uma opção do credor, que pode livremente escolher

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual procedimento judicial prefere: o da habilitação de seu crédito no inventário, ou o prosseguimento da execução já ajuizada, que ora encontra-se em fase de praxeamento de bens.

Neste sentido:

A Habilitação de crédito contra o espólio, no juízo de inventário, é mera faculdade concedida ao credor que pode livremente optar por propor ação de cobrança e posterior execução (STJ-4ª T., RE-Sp 921.603 Min. João Otávio, j. 15.10.09, DJ 26.10.09). No mesmo sentido: (STJ-2ª Seção, CC 96.042, Min. Massami Uyeda, j. 13.10.10, DJ 21.10.10).

Assim, somente ao exequente convém decidir sobre a habilitação nos autos do inventário ou não.

Quanto à questão dos herdeiros figurarem no pólo passivo desta execução, havemos de convir que o inventário ainda não findou, de tal sorte que mais recomendável é que o Espólio de Evandro Alberto de Oliveira Bonini passe a integrar o pólo passivo, representado por sua inventariante.

Para tanto, deverá ela fornecer certidão atualizada de seu cargo no inventário, no prazo de dez dias.

No mais, é desnecessária a oferta de conta atualizada do débito, ao menos nesta fase.

Finalizando, obtempero que falece aos executados o direito de defender a titularidade do imóvel penhorado, em favor de interesses da União Federal.

No entanto, como ela própria já se manifestou nos autos a fls. 504, noticiando a declaração judicial da indisponibilidade do bem imóvel objeto da constrição nestes autos, é de rigor que seja reconhecida a inviabilidade da alienação judicial de referido imóvel, ao menos até que sejam esclarecidos e comprovados materialmente os fatos elencados pelo exequente a fls. 493/494.

Para tanto, concedo-lhes o prazo de quinze dias." -- **fls. 595/596 da ação.**

Insatisfeito, o Espólio de Evandro interpôs o agravo de instrumento nº 2178791-69.2024.8.26.0000, que foi desprovido no julgamento realizado por esta 15ª Câmara de Direito Privado em 16/12/2014 (cópia a fls. 647/651 da ação). Confira-se a ementa:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO PARA DETERMINAR AO AGRAVADO A HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. DESCABIMENTO. FACULDADE DE O CREDOR ESCOLHER ENTRE A HABILITAÇÃO E EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO. PRACEAMENTO OBSTADO POR ORA, ANTE A SUSCITADA INDISPONIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO", IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEDE, O QUE IMPLICARIA PRECIPITADA SUPRESSÃO DE UMA INSTÂNCIA, AINDA MAIS CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

A **União** alegou que o imóvel não pode ser alvo de penhora, pleiteou a suspensão da execução e a intimação da **Funai** para manifestação (fls. 660/662 da ação).

A **Funai** aduziu que o imóvel penhorado é alvo da ação declaratória de nulidade de título dominial 0001546-39.2007.4.01.3603, em trâmite pela 2ª Vara Federal Sinop/MT (fls. 668/669 da ação).

O exequente reiterou o pedido de adjudicação do bem com base na alegação de que a União não comprovou as alegações (fl. 681 da ação).

A **Funai** reafirmou que as alegações estão devidamente comprovadas nos autos e pleiteou a declaração da nulidade da penhora que recai sobre o imóvel da matrícula 12.131 do Cartório de Registro de Imóveis de Sinop/MT (fls. 689/690 da ação).

Juntou-se o ofício com informações da ação nº 0001546-39.2007.4.01.3603, em trâmite pela 2ª Vara Federal Sinop/MT (fls. 725/737 da ação).

As partes apresentaram manifestações (fls. 742/743 e 761/767 da ação).

Sobreveio a **decisão agravada**:

"Inviável a suspensão da execução nos moldes pleiteados pelo executado a págs. 742/743, pelo simples fato de, eventualmente, os imóveis penhorados se encontrarem momentaneamente indisponíveis.

Quanto à manifestação de págs. 761/767 do exequente, anote-se a prioridade na tramitação em razão do Estatuto do Idoso.

Defiro a redução da penhora nos moldes pleiteados no item 3 de pag. 767

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(R-10 da matrícula 12.131), devendo o exequente esclarecer se tal manifestação implica na liberação da penhora do imóvel da matrícula nº 12.132, consignando que sua omissão implicará na exclusão desta penhora.

Este Juízo não dispõe de contador judicial, de modo que eventual atualização do débito objeto da cobrança compete ao exequente, restando-lhe concedido o prazo de 10 (Dez) dias para tanto.

Após, tornem conclusos para análise da viabilidade de nova venda judicial do imóvel."

2. Apesar da oposição manifestada, julga-se este recurso virtualmente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Res. 549/2011, com nova redação pela Resolução 903/2023, tendo em vista o não cabimento de sustentação oral.

3. Salienta-se a desnecessidade de intimação da União e da Funai para manifestação neste recurso, porque o interesse delas é relativo ao imóvel penhorado, objeto da matrícula 12.131 do Cartório de Registro de Imóveis de Sinop-MT, enquanto o pedido formulado neste agravo de instrumento é de suspensão da execução originária até o desfecho da questão relativa à preferência dos credores que o executado entende que deve ser decidida nos autos do inventário.

4. A pretensão de suspensão não está preclusa porque, no julgamento do agravo de instrumento anterior nº 2178791-69.20148.26.0000, acima indicado, definiu-se que *"cabe ao credor escolher livremente entre executar seu crédito ou habilitá-lo no juízo do inventário"*, no entanto, a pretensão subsidiária de suspensão da execução não foi apreciada no julgamento daquele recurso, porque não havia sido previamente decidida pelo juízo de primeiro grau.

5. A ação declaratória de nulidade de título dominial 0001546-39.2007.4.01.3603, em que se discute a existência de área indígena no imóvel que é alvo da penhora, não deve suspender o trâmite da execução originária, porque não configura prejudicialidade externa, ainda não foi decidida e, portanto, não há coisa julgada de tal questão para declarar-se nula a penhora realizada na execução. Ademais, eventual efeito de nulidade *erga omnes* em consequência da solução final daquela demanda não pode ser objeto de discussão na esfera restrita deste agravo de instrumento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. O juízo universal do inventário se dá para reunir todos os bens do falecido que, em conjunto, são considerados espólio indivisível e tem efeito sobre todos os herdeiros.

No entanto, como definido anteriormente pelo juízo de origem e reafirmado no julgamento do agravo de instrumento nº 2178791-69.2024.8.26.0000, a habilitação dos credores do espólio é facultativa, razão pela qual não vincula nem impede que cada credor, por ação própria, cobre seu crédito.

A habilitação do crédito no inventário não tem efeito algum de penhora. Nela, a universalidade dar-se-ia apenas para o fim de pagamento voluntário das dívidas do espólio, antes da partilha do remanescente entre os herdeiros, para discutir o pagamento das dívidas do espólio antes da partilha do remanescente aos herdeiros, o que não pode ser equiparado ao concurso universal da falência nem ao procedimento da execução contra devedor insolvente.

Por isso, se o credor optou pela execução, nada impede seu prosseguimento, em cujos autos deve ocorrer a expropriação de bens do devedor para satisfação do crédito, pois a pendência de inventário não constitui causa de prejudicialidade externa da execução e, por consequência, não impõe suspensão da execução.

A habilitação de outros credores nos autos do inventário não impede o exercício da ação individual de execução de qualquer credor nem a penhora, ressalvada a ordem de preferência entre os credores para a distribuição do produto da expropriação dos bens do executado (artigos 908 e 909 do Código de Processo Civil).

A respeito do tema, a lição de **SILVIO DE SALVO VENOSA**: *"O credor do espólio, uma vez que tem como garantia todo o patrimônio hereditário, pode, na falta de nomeação de bens pelo devedor, pedir a penhora sobre qualquer bem da herança, como faria com relação ao patrimônio do falecido, se vivo fosse."* (**Direito Civil: Família e Sucessões**, Editora Gen/Atlas, 25ª Edição (digital), 2025: Local: 25889 de 26835).

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu a penhora de imóveis do espólio na demanda executiva - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - Cabimento - Dívida contraída pessoalmente pela de cujus e não por seus herdeiros - Possibilidade da penhora ocorrer diretamente sobre os bens do espólio - Incabível a penhora no rosto dos autos do inventário do espólio da executada falecida, por dívida por ela contraída e não de seus herdeiros, sendo irrelevante para esse fim a opção do exequente pela habilitação nos autos do inventário ou o prosseguimento da demanda executiva relativamente aos bens do espólio - Habilitação do crédito no inventário é mera faculdade conferida ao credor - Inteligência dos artigos 642 e 779 do CPC - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2213357-29.2023.8.26.0000, TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, j. 15/09/2023).

Ademais, a penhora providenciada pelo credor está correta, a impugnação dela está preclusa e, inclusive, houve redução da área penhorada na decisão agravada, -- a pedido do exequente, -- o que favorece, em tese, o executado.

Por fim, como bem salientou o juízo de origem, será feita a análise da viabilidade de nova venda judicial do imóvel.

7. Portanto, infundada a pretensão de suspensão, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

8. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator